

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Suprime-se o § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O autoproductor é o consumidor titular de um empreendimento de geração de energia elétrica que aloca para si a energia proveniente desse empreendimento, parcial ou integralmente. A criação desse tipo de agente se deu no contexto da reforma do setor elétrico nos anos 90, em que o país precisava urgentemente de novos investimentos para aumentar sua capacidade de geração e tentar evitar o racionamento, que acabou de fato acontecendo no começo dos anos 2000. Nos anos seguintes o regime passou por diversos aperfeiçoamentos, mostrando-se efetivo para a atração e implementação de empreendimentos geradores já que a geração própria permite que a indústria detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

Especialmente após 2015, quando o modelo setorial de expansão da geração de energia por meio de leilões de energia nova se esgotou, os arranjos de autoprodução, que abrangem também a autoprodução por arrendamento, mostraram-se o verdadeiro motor de expansão da capacidade de geração para o setor elétrico. Ao total, somando-se os investimentos de autoprodutores, desenvolvedores parceiros e financiamentos, a política pública criada pelo Congresso Nacional viabilizou bilhões em investimentos, gerando renda, emprego e desenvolvimento, especialmente na região Nordeste.

Os regimes de autoprodução não apenas viabilizaram a expansão de projetos novos e existentes de geração — em especial a partir de fontes renováveis como solar e eólica— como também contribuíram de forma concreta para os



compromissos nacionais e internacionais do Brasil em matéria ambiental, como a transição energética, as metas ESG e os objetivos da Agenda 2030.

Apesar de todos esses êxitos associados à autoprodução em suas atuais bases, a Medida Provisória nº 1.300/2025 estabeleceu novos critérios para o regime, prejudicando significativamente arranjos de autoprodução já vigentes e limitando a celebração de novos contratos dessa natureza.

A redação do § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074/1995 excede o contexto de ajustes na autoprodução equiparada e previu que, após 60 dias da publicação da Medida Provisória nº 1.300/2025, novos arranjos de autoprodução, seja as diretas seja as equiparadas, somente poderão ser realizados com empreendimentos ainda em construção. Ou seja, qualquer empreendimento de geração já existente será excluído do regime.

Ou seja, haveria apenas 60 dias para que os empreendimentos já existentes pudessem ser assumidos por consumidores em estruturas de autoprodução. A partir de então, todas as hidrelétricas disponíveis no país não mais poderiam ser incluídos no âmbito de arranjos de autoprodução. Nossa potencial hidráulico é um importante ativo histórico do Brasil e nosso diferencial no cenário elétrico global - tem o potencial de ser uma enorme vantagem competitiva nacional se puder ser utilizada por Data Centers, pela nova indústria nascente de Hidrogênio Verde e outros consumidores eletrointensivos

Por essa razão, propõe-se que o § 7º seja integralmente rejeitado, para que não se restrinja de forma brusca em sua maior capacidade uma política pública de autoprodução, criada por este Congresso Nacional, e que tem contribuído decisivamente para a transição energética e para o desenvolvimento justo e sustentável do Brasil.

O país não pode renunciar a uma de suas principais vantagens competitivas, no momento em que o mundo compete para atrair novos projetos eletrointensivos para si – a existência de excedente de geração de energia limpa e renovável.

A manutenção do § 7º acarretará impactos ao próprio Erário Público, na medida em que não permitirá que a Eletrobrás (cujo Governo Brasileiro



continua sendo o maior acionista e recebedor de dividendos), não poderá firmar contratos de autoprodução de energia para suas usinas hidrelétricas existentes. Negar essa possibilidade significa desperdiçar uma oportunidade concreta de maximizar o retorno econômico sobre um patrimônio majoritariamente público. Adicionamos ainda que vedar a participação das Hidrelétricas no regime de Autoprodução também causará prejuízo direto aos milhões de Brasileiros que investiram o seu saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na Eletrobrás.

E também para as usinas renováveis que entraram recentemente em operação e hoje sofrem com as restrições de operação forçadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, os próximos anos são cruciais para que haja a recuperação dos vultosos investimentos realizados. Assim, vedar completamente sua contratação em arranjos de autoprodução é uma medida que prejudica o curso natural dos projetos.

Com esse ajuste, entendemos que haverá uma reforma do setor elétrico mais equilibrada e justa, que será capaz de atrair ainda mais investimentos nacionais e estrangeiros.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7189288545>